



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009932/2004-23
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.387 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de outubro de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente BRF BRASIL FOODS S.A (Sucessora da ELEVA ALIMENTOS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Jose Henrique Mauri, Demes Brito, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos oriundos de pedido de ressarcimento de Cofins referente ao terceiro trimestre de 2004, com base nas vendas para o mercado externo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/10

/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES

S

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Despacho Decisório DRF/PAE/nº 1.510/2007 (fls.728), datado de 07 de agosto de 2007, reconheceu parcialmente o direito creditório, nos termos da informação fiscal de fls. 498.

A fiscalização analisou a documentação contábil e fiscal do contribuinte, elaborando um único Relatório de Atividade Fiscal (fls. 1533 a 1563), no qual apontou irregularidades encontradas na empresa nos períodos de abril de 2000 a março de 2005, com a lavratura de Auto de Infração de Cofins que faz parte do processo 11080.009435/2005-14.

Segundo o Relatório Fiscal, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte (Plano de Contas Contábil, Balancetes Analíticos, Planilha de composição da base de cálculo da Cofins, Planilha com detalhamento da composição da Receita Financeira), verificou-se discrepâncias entre os valores apurados na escrituração contábil da empresa e os valores constantes das planilhas apresentadas pelo contribuinte. Inicialmente, o relatório apontou 10 itens contendo divergências nos valores que compuseram a base de cálculo da contribuição. Entretanto, apenas três assuntos referem-se aos períodos julho a setembro de 2004 objetos do presente processo: (i) crédito presumido de IPI, (ii) vendas para a Zona Franca de Manaus e (iii) descontos/abatimentos concedidos.

De acordo com o entendimento fiscal, a empresa não incluiu na base de cálculo da Cofins o valor do crédito presumido de IPI, excluiu indevidamente da base de cálculo da Cofins as vendas para Zona Franca de Manaus e as vendas destinadas aos estados do Amapá, do Acre e de Roraima, além de deduzir indevidamente da base de cálculo das contribuições valores registrados como abatimentos. A fiscalização glosou valores relativos a aquisições que não se enquadravam no conceito de insumo e itens sujeitos a alíquota zero. Foram efetuados também ajustes no crédito presumido (aquisição de pessoa física e estoques), nos créditos oriundos de depreciação e nos créditos oriundos de fretes.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls.866 a 976), alegando a improcedência das glosas e ajustes efetuados, e apontou omissão quanto ao pedido de retificação de fls. 197/199, recebido em 27 de outubro de 2005, e requereu que o pedido fosse submetido a uma nova análise.

A DRJ encaminhou o processo à unidade de origem, para que fosse analisado o pedido de retificação do direito creditório tempestivamente apresentado, retificando o Despacho Decisório, no sentido de abarcar a declaração retificadora.

A unidade de origem emitiu o Despacho Decisório nº 049/2009 (fls. 1056), no qual ratificou o Despacho Decisório nº 1510/2007, quanto ao valor deferido, e quanto à homologação das compensações; e retificou o referido Despacho Decisório no sentido de abranger o pleito do contribuinte no valor total de R\$6.528.570,58.

A 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-19.804, referente a sessão de julgamento ocorrida em 10 de junho de 2009, na qual decidiu, por unanimidade de votos, em homologar em parte a compensação. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL ÚNICO - PROCESSO DE LANÇAMENTO INDEPENDENTE DE PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO

A confecção de Relatório de Atividade Fiscal único não implica dependência entre processos, uma vez que se referem a períodos de apuração distintos, não havendo necessidade de julgamento simultâneo dos processos. A reprodução dos documentos relativos aos períodos de apuração abordados no presente supre a necessidade de análise conjunta.

ZONA FRANCA DE MANAUS - VENDAS TRIBUTADAS

Até o advento da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, as receitas provenientes de vendas para a Zona Franca de Manaus eram tributadas com alíquota de 7,6% a título de Cofins não cumulativa. A partir da edição da referida MP apenas as vendas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus estão albergadas pelo benefício concedido de redução a zero da alíquota para a Cofins não cumulativa, não sendo extensivo tal benefício para outras cidades da região norte.

DILIGÊNCIA - DIFERENÇAS APURADAS

Devem ser consideradas as diferenças de base de cálculo apuradas pela Fiscalização, em diligência solicitada por esta DRJ.

DESCONTOS INCONDICIONAIS

São aqueles que constam da nota fiscal de venda e não dependem de evento posterior a sua emissão.

CRÉDITOS - COFINS NÃO CUMULATIVA

A possibilidade de descontar créditos dos valores devidos a título de Cofins não-cumulativa são apenas aquelas estabelecidas pelo art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

INSUMOS - CRÉDITOS A DESCONTAR DA COFINS NÃO-CUMULATIVA

O conceito de insumo para apuração de créditos a descontar da Cofins não-cumulativa é aquele estabelecido pelo § 4º do art. 8º da IN SRF nº 404, de 12 de março de 2004.

FRETES

Não existe previsão legal para o cálculo de créditos a descontar da Cofins não-cumulativa sobre valores relativos a fretes realizados entre estabelecimentos da mesma empresa.

Cientificada da decisão, a interessada interpôs recurso voluntário, na qual reprisa os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, contesta os argumentos da decisão recorrida e alega a conexão com o processo nº 11080.009435/2005-14.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a confusão entre as peças processuais originárias do procedimento de análise dos Pedidos de Compensação e aquelas oriundas da ação fiscal que resultou em Auto de Infração de COFINS, que foram objeto do processo 11080.009435/2005-14.

Também algumas alegações da recorrente merecem aprofundamento maior acerca dos elementos de prova carreados aos autos.

O Despacho Decisório DRF/PAE/nº 1.510/2007 (fls.728), posteriormente retificado pelo Despacho Decisório nº 049/2009 (fls. 1056), que reconheceu parcialmente o direito creditório, tomou como base os termos da Informação Fiscal de fls. 498-500, que por sua vez baseou-se na ação fiscal realizada no contribuinte, que resultou no lançamento da COFINS objeto do processo 11080.009435/2005-14, ainda pendente de decisão administrativa definitiva.

O Relatório da Atividade Fiscal (fls. 1533 a 1563), e as planilhas correspondentes, que fazem parte do referido processo, foram anexadas aos presentes autos, e se referem a fatos apurados relativos ao período objeto da fiscalização, ou seja, de fatos apurados relativos a abril de 2000 a março de 2005, ainda que o Auto de Infração lavrado seja referente ao período de apuração de 01/04/2000 a 31/01/2004.

Para melhor compreensão dos fatos, entendo que os demonstrativos acerca das glosas e ajustes efetuados, que resultaram no deferimento parcial do direito creditório pleiteado, e sua fundamentação jurídica, deve ser apartado do procedimento fiscal global, que resultou no Auto de Infração objeto do processo 11080.009435/2005-14 e no Relatório da Atividade Fiscal referido.

Torna-se imprescindível que a unidade preparadora elabore uma nova Informação Fiscal e demonstrativo de cálculo, extraíndo as informações do referido Relatório Fiscal e demonstrativos, apenas para o período em questão nestes autos (3º trimestre de 2004), de forma individualizada, por item glosado e ajustado, com seus fundamentos.

Destaca-se que as informações prestadas deverão ser aquelas que já se encontram nos presentes autos, sem nenhuma inovação processual. Trata-se apenas de uma medida simplificadora, de forma a permitir a melhor compreensão dos fatos por este colegiado.

Também merece uma apreciação da unidade preparadora a questão apresentada pela Recorrente acerca das Declarações de Ingresso emitidas pela SUFRAMA com os dados consignados na Planilha elaborada na diligência fiscal, referentes às Notas Fiscais aceitas como vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM), quanto à constatação de que nem todas as Notas Fiscais foram consideradas por ele na elaboração da Planilha de Divergências. A Recorrente alega que as inconsistências do resultado da diligência decorreram da não inclusão das Notas Fiscais relacionadas às fls. 1896 a 1930, que merecem uma consideração da unidade que efetuou a diligência.

Desta forma, a unidade preparadora, além dos esclarecimentos acima referidos, deverá elaborar um demonstrativo individualizado com todas as internações efetuadas na Zona Franca de Manaus, no período em questão, por nota fiscal, considerando a Declaração de Ingresso, data, valor, destino e o motivo de sua desconsideração, se for o caso, consolidando, ao final, os valores desconsiderados.

Desta forma, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora adote as seguintes medidas:

- (a) Elabore uma nova Informação Fiscal e demonstrativo de cálculo, extraindo as informações do Relatório Fiscal objeto do processo 11080.009435/2005-14 e reproduzidos às fls. 1533 a 1563, exclusivamente com informações acerca do 3º trimestre de 2004, de forma individualizada, por item glosado e ajustado, apontando seus fundamentos;
- (b) Manifeste-se acerca da alegação da Recorrente de que as inconsistências do resultado da diligência anterior decorreram da não inclusão das Notas Fiscais relacionadas às fls. 1896 a 1930;
- (c) Elabore um demonstrativo individualizado com todas as internações efetuadas na Zona Franca de Manaus, no período em questão, por nota fiscal, considerando a Declaração de Ingresso, data, valor, destino e o motivo de sua desconsideração, se for o caso, consolidando, ao final, os valores desconsiderados.

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das sessões, em 15 de outubro de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinado digitalmente]